



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35301.004176/2007-13
Recurso nº 149.236 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-00.965
Sessão de 05 de junho de 2008
Recorrente COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 de 12, 08
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

CC02/C06
Fls. 4.745

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/06/2006

**PREVIDENCIÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO
APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE INFORMAÇÕES.**

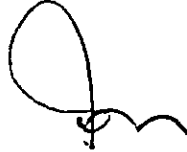
Toda empresa está obrigada a prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 12 / 08
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: Sipe 877862

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

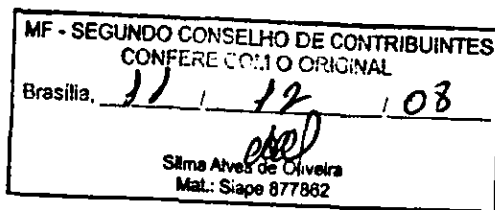
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente Convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/06/2006, por ter a empresa acima identificada deixado de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, infringindo, dessa forma, o inciso III, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso III e § 22 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 04/06), a recorrente deixou de apresentar, apesar de solicitado por intermédio de TIAD, entre outros, as seguintes informações e/ou documentos: postos de trabalho dos empregados relacionados nos anexos I e II, da CVRD MG; nome e matrícula dos empregados diagnosticados com perda auditiva induzida por ruído e os relatórios anuais do PCMSO de 1999 a 2004, da CVRD de MA; avaliações dos riscos ambientais dos ocupantes de alguns cargos da CRVD de PA; e parte das avaliações dos riscos ambientais de todos os estabelecimentos.

Segundo Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 08), foi aplicada a multa prevista no art. 92 e 102 da Lei 8.213/91, c/c art. 283 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, elevada em duas vezes tendo em vista ocorrência da circunstância agravante de reincidência.

A recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls. 174 a 201) juntando uma vasta documentação (fls. 202 a 4629) e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência e o AFPS notificante concluiu que não houve correção da falta com a juntada da documentação pela empresa.

Em nova diligência, foram emitidos um novo Relatório Fiscal da Aplicação da Multa CFL 35 (fl. 4641), para correção da fundamentação legal relativa à reincidência, e uma nova Informação Fiscal (fls. 4642 a 4646), e a recorrente, devidamente cientificada do novo relatório, não se manifestou.

A então Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-notificação nº 17.401.4/161/2007 (fls. 4.651 a 4.657), julgou o Auto de Infração procedente e a recorrente, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 4679 a 4713), alegando, em síntese, o que se segue.

Em preliminar, insiste no entendimento de que o INSS é incompetente para efetuar a fiscalização e lavrar multa sobre matéria relacionada às normas regulamentares expedidas pelo MTE, sendo que, em fiscalização da empresa Carajás/PA, no período de 1999 a 2004, pela DRT, restou demonstrado o regular cumprimento das normas de segurança e medicina do ambiente de trabalho.

Reitera que a cobrança do adicional à contribuição aos riscos ambientais é inconstitucional, pois as contribuições adicionais requerem lei complementar, ao contrário das contribuições ordinárias, que são instituídas por via normal.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 de 12, 08 Sima Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862
--

No mérito, sustenta que a recorrente se enquadra nas condições para relevação da multa, nos termos do art. 291, § 1º, do RPS, já que apresentou o pedido no bojo da impugnação, o infrator é primário em relação à infração abrangido neste AI, não possui circunstância agravante e corrigiu a suposta falta, apresentando todas as avaliações ambientais realizadas na filial de Carajás/PA, no período de 1999 a 2004.

Repete que não cabe a circunstância agravante por reincidência, já que os AIs 35.551.625-0 e 35.551.826-8 não possuem qualquer relação com o AI ora impugnado, visto que abrangem infrações completamente diversas, ressaltando que os AIs impugnados ou discutidos judicialmente não podem ser considerados como circunstância agravante.

Defende que, por ser a primeira autuação da recorrente pela suposta infringência imputada, a fiscalização deveria aplicar a penalidade menos severa, observando a proporcionalidade entre o ato e a punição e obedecendo os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Alega nulidade do auto por inobservância ao princípio da vedação ao confisco, observando que o agente fiscal aplicou multa sem explicitar a forma como foi calculada, resultando num valor absurdamente alto, maltratando o princípio constitucional da capacidade contributiva de que trata o art. 145, § 1º, da Lei Maior.

Repete que o relatório fiscal é lacônico e não demonstra com clareza o descumprimento das solicitações perpetradas pela fiscalização, além de não fornecer elementos suficientes para permitir que a recorrente pudesse identificar quais de seus estabelecimentos supostamente deixaram de apresentar esclarecimentos à fiscalização.

Afirma que a recorrente acostou, a sua impugnação, correspondência comprobatória do efetivo recebimento pelo fiscal autuante da documentação supostamente não apresentada, o que não foi considerado pela decisão recorrida.

Em seguida, tece um extenso arrazoado na tentativa de demonstrar que inexistem, no caso da recorrente, exposições a riscos que ensejem o benefício da aposentadoria especial, em virtude de medidas preventivas e corretivas adotadas pelo empregador, o que configura na ausência de necessidade de pagamento do adicional em tela.

Destaca que, durante todo o período fiscalizado, o fiscal se limitou a analisar remotamente a documentação solicitada, não procedendo a visitas de natureza técnica na área operacional da empresa, na qual teria detectado suposto risco à saúde dos respectivos empregados.

Ressalta que as relações nominando seus trabalhadores e os respectivos cargos por eles ocupados de fato não enumeram os postos de trabalho desses funcionários, como requerido pelo INSS, e se justifica argumentando que, devido à estrutura operacional e de pessoal da recorrente, a cada cargo ocupado pelos funcionários correspondem múltiplas funções, por eles exercidas de forma dinâmica, de tal forma que eles podem ocupar vários postos de trabalho ao longo do tempo, motivo pelo qual não é de todo possível à recorrente apontar o posto de trabalho específico de seus funcionários.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL Brasília, 11, 12, 03 Sílma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	CC02/C06 Fls. 4.749
---	------------------------

Argumenta que é o empregador que elege e atribui as condições de trabalho, sendo o PPP ato declaratório, não constitutivo de direito, cabendo ao agente público tão-somente oficial ou informar aos órgãos públicos competentes que fiscalize a suposta veracidade das informações prestadas por intermédio dos documentos para, a partir daí, caso seja reconhecida o trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde do empregado, possa-se cobrar a referida contribuição.

Às fls. 4.744, a Delegacia da Receita Federal do Brasil reitera em todos os termos a Decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e o recorrente não está obrigado a efetuar o depósito recursal.

Preliminarmente, a autuada alega incompetência do INSS para fiscalizar e autuar sobre matéria de competência do MTE.

No entanto, o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, dispõe, nos art. 64 a 68, sobre os documentos relacionados às condições ambientais do trabalho; determinando, no § 7º, do art. 68, que *O laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos atos normativos expedidos pelo INSS. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/03).*

O § 4º, do mesmo artigo, estabelece que a *“empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283”*.

E como a competência para a lavratura do auto de infração pelo não cumprimento da obrigação acessória descrita acima é do Auditor Fiscal da Previdência Social, clara está a competência desse agente administrativo para analisar os documentos relacionados com o ambiente de trabalho.

É oportuno ressaltar, ainda, que a aposentadoria especial é um benefício concedido pelo INSS ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e é financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, acrescida dos adicionais previstos no § 6º, do art. 57, da Lei 8.213/91.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 12, 08	CC02/C06 Fls. 4.750
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

E como a competência para fiscalizar, arrecadar e lançar as contribuições de que tratam os diplomas legais citados acima é da Autarquia Previdenciária, a Auditora Fiscal da Previdência Social é pessoa provida de qualificações para analisar os documentos relacionados à matéria e, ao constatar o descumprimento de obrigações acessórias, lavrar o competente auto de infração.

Ademais, o art. 376 da IN 03/2005, determina que:

“Art. 376. A SRP verificará, por intermédio de sua fiscalização, a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais de que trata o art. 381, os controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, em especial o embasamento para a declaração de informações em GFIP, bem como o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho, previstas nos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213, de 1991, e das demais disposições previstas nos arts. 57, 58, 120 e 121, todos da Lei nº 8.213, de 1991.”

Por todo o exposto, conclui-se que, ao contrário do que entende a recorrente, a auditoria possui sim competência para analisar os documentos relacionados com o risco ambiental do trabalho, cabendo à empresa apresentar todos esses documentos e prestar todas as informações solicitadas pela fiscalização.

Ainda em preliminar, alega que a cobrança do adicional à contribuição aos riscos ambientais é inconstitucional.

Porém, é oportuno observar que o foro apropriado para discussão sobre constitucionalidade da lei tributária não é o administrativo. Vale esclarecer que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

O Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, por meio do Enunciado 02/2007, transcrito a seguir:


“Enunciado nº 02:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

Dessa forma, rejeito as preliminares trazidas em sede recursal.

No mérito, para cada estabelecimento elencado no relatório fiscal, a recorrente procura demonstrar que se enquadra nas condições para relevação da multa, nos termos do art. 291, § 1º, do RPS e insurge-se contra o agravamento da multa por reincidência, alegando os AIs anteriormente lavrados não possuem qualquer relação com o AI ora impugnado, visto que abrangem infrações completamente diversas e ressaltando que os AIs impugnados ou discutidos judicialmente não podem ser considerados como circunstância agravante.

Todavia, o art. 290 do RPS assim determina:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFÉRENCIA JURIDICAL	CC02/C06
Brasília, 11 / 12 / 08	Fls. 4.751
 Santa Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

“Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

(...).

V - incorrido em reincidência.”

E o mesmo Regulamento define reincidência como sendo a “*prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior*”.(grifei).

Assim, ao contrário do que entende a recorrente, as infrações cometidas anteriormente, mesmo que diferentes das infrações objeto do presente AI, são consideradas para efeito de reincidência, mesmo que estejam sendo discutidas judicialmente, pois o regulamento deixa claro que há reincidência quando a falta é cometida dentro de cinco anos da data do trânsito em julgado administrativo.

Ademais, o art. 292 dispõe que:

“Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:


(...).

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso;”

Dessa forma, não resta dúvida de que infrações diferentes também são consideradas para efeito de reincidência.

Voto por **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS